



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004815/2001-14
Recurso nº : 126.453


Recorrente : PARANÁ CLUBE
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

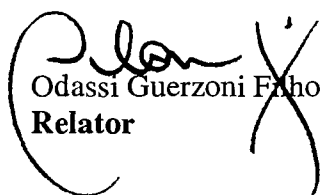
RESOLUÇÃO Nº 203-00.743

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARANÁ CLUBE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, 27 de Julho de 2006.

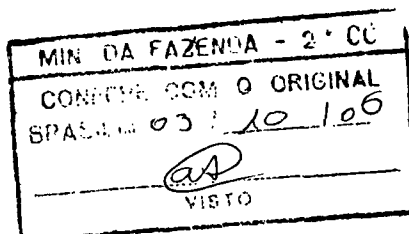

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 10980.004815/2001-14
Recurso nº : 126.453

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
APROVADO 03/10/06
<i>GA</i>
VISTO

Recorrente : PARANÁ CLUBE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício para a exigência da Cofins relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1996 a outubro de 1999, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 109.208,98 de Contribuição, R\$ 71.030,82, de Juros de Mora e R\$ 81.906,60, de multa de ofício, totalizando o Auto de Infração de fl. 22, lavrado no dia 13/07/2001, R\$ 262.146,40.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 3 a 5, a autuação decorreu do fato de o sujeito passivo ter auferido, nos meses compreendidos entre o período de janeiro de 1996 a outubro de 1999, receitas com a venda de cartelas de sorteio de prêmios denominado "Bingo", sem, entretanto, recolher a correspondente Cofins sobre a sua totalidade, fazendo-o, apenas, no montante equivalente a 28% dela. Ainda, segundo o autor do procedimento fiscal, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e contribuições nos casos de exploração das atividades de "bingo", até outubro de 1999 – data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.926/99, transformada na Lei nº 9.981, de 2000 – era da entidade desportiva, ainda que tais atividades tenham sido administradas por terceiro.

O enquadramento legal da exigência da Cofins foi, conforme fl. 25, os artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/91; os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições.

Irresignado com a autuação, o sujeito passivo, apresentou impugnação cujos argumentos, na sua essência, foram (fls. 28 a 39):

- O auto de infração é nulo por ter sido lavrado em local que não o de sua sede.
- Goza da isenção da Cofins, já que é uma associação sem fins lucrativos e preenche todos os requisitos legais para tal.
- Declaração firmada pelo Serviço de Loterias do Estado do Paraná daria conta de seu cumprimento integral para com a Lei.
- Não pode ser argumentado que o art. 18 da Lei nº 9.532/97 tenha revogado a isenção do art. 30 da Lei nº 4.502/64, pois não se trata de entidade exclusiva de prática desportiva.
- A total impropriedade da incidência da taxa Selic a critério de correção dos débitos, bem como a utilização de percentual de multa que, sendo superior a 30%, não encontra respaldo na legislação. Além disso, a base de cálculo da multa teria sido o valor do tributo acrescido dos juros de mora.
- A utilização errada da base de cálculo da Cofins exigida, que deveria, se devida, limitar-se a 5% dos valores lançados, correspondente à sua receita própria.
- A existência de diferenças no ano de 1996 e em setembro e outubro de 1999, já que, nestes dois meses, não auferiu qualquer receita por ter sido cancelado o sorteio a partir de 1º de setembro de 1999. Junta planilhas de cálculo à fl. 47.



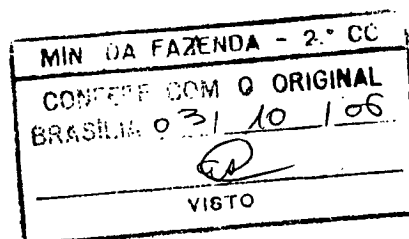
Processo nº : 10980.004815/2001-14
Recurso nº : 126.453

A DRJ de Curitiba determinou a realização de diligências no sentido de apurar a procedência de divergência em algumas bases de cálculos da Cofins e proferiu decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/CTA Nº 5.221, de 17 de dezembro de 2003 (fls. 54 a 68), julgando procedente o lançamento, exceto na parte em que foram confirmadas as divergências, exonerando, ao final, R\$ 2.181,66 da exigência a título da Cofins e os correspondentes valores a título de multa de ofício e juros moratórios. Rejeitou, portanto, os demais argumentos da impugnação.

Não se conformando com tal decisão, recorre o sujeito passivo a este Colegiado (fls. 73 a 92), repisando os argumentos de sua impugnação e acrescentando os seguintes:

- Deve ser anulada a decisão de primeiro grau em face de não ter sido observado o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72.
- Ficou caracterizada a preterição ao seu direito de defesa, visto que os documentos que fundamentaram a autuação não teriam lhe sido entregues, o que torna nulo o procedimento fiscal.
- As receitas provenientes das atividades de “bingo” podem ser isentas da Cofins.
- A imunidade abrange, além do patrimônio, a renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, de modo que o produto da arrecadação dos “bingos” é revertido em prol das despesas que fundamentam a instituição.
- A multa é exorbitante, tem efeito confiscatório e não há como convalidar o demonstrativo de fl. 20.
- Ao auto é nulo porque não foi permitido ao autuado verificar detalhadamente como operou a quantificação do seu valor.

É o relatório



P:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

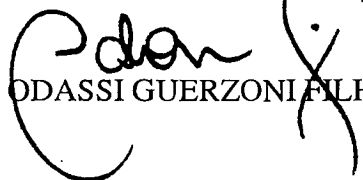
Processo nº : 10980.004815/2001-14
Recurso nº : 126.453


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ODASSI GUERZONI FILHO

Esta Terceira Câmara tem firmado o entendimento de que, para a exoneração tributária prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, restrito às contribuições para a seguridade social e das quais faz parte a Cofins, é necessário que a entidade cumpra os requisitos determinados pela lei, no caso a Lei nº 8.212, de 1991, mais especificamente no seu artigo 55, e na Lei nº 9.532, de 1997, no artigo 15.

Na documentação e informações constantes do presente processo não se observa com clareza se aqueles requisitos foram atendidos integralmente pela interessada, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem proceda à tal apuração.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


ODASSI GUERZONI FILHO

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/10/06

VISTO